



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901327/2006-85
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-001.087 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria CSLL
Embargante Companhia Paulista de Força e Luz
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DECISÃO. VALIDADE. FALTA DE EXAME INDIVIDUALIZADO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

É válida a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos de defesa, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REABERTURA DA DISCUSSÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO.

A utilização dos embargos de declaração para contestar a fundamentação da decisão atacada, sem comprovação da ocorrência dos seus pressupostos (dos embargos), não é cabível nessa restrita via recursal. Os aclaratórios não se prestam para rediscussão da matéria previamente decidida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Os autos tratam de PER/DCOMP relativos a aproveitamento de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 1998, rejeitados por intermédio de despacho decisório da DRF/Campinas (fls. 49)¹, tendo em vista não ter sido reconhecido o direito creditório pleiteado.

O Despacho foi ratificado pela 2ª Turma da DRJ/Campinas nos termos do Acórdão nº 05-21.759/2008 (fls. 662), por unanimidade de votos.

Num primeiro exame do recurso voluntário (fls. 685) por este Conselho, a 2ª Turma desta Câmara converteu o julgamento em diligência mediante a Resolução 1102-00.020/2010 (fls. 728), enviando os autos à unidade de origem para juntada de documentação necessária à instrução processual.

Devolvidos os autos após a realização da diligência, esta Turma negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade, por intermédio do Acórdão nº 1103-000.790/2012 (fls. 787), assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 1998

SALDO NEGATIVO CSLL - COMPENSAÇÃO - EXISTÊNCIA - A existência do crédito é o primeiro pressuposto do instituto da compensação, nos termos do artigo 170 do CTN.

PAF - PREJUDICIALIDADE - PROCESSOS DEPENDENTES - AUSÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO - Restou provado, em sede de diligência, que o crédito pretendido se exauriu em processos anteriores conclusos no âmbito administrativo e judicial.

PAF -LIMITES DO LITÍGIO - Nos termos do artigo 471 do CPC não se decidirá novamente sobre "as questões já decididas, relativas à mesma lide".

PAF - CONCOMITANCIA ENTRE PROCESSOS - MESMA CAUSA DE PEDIR - a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS -
.SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.
INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.-
Legitima a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos indevidamente compensados com direito creditório, cuja certeza e liquidez teria ficado comprometida após lançamento de ofício, julgado procedente em decisão definitiva na esfera administrativa, e validado por sentença denegatória em mandado de segurança.."

A contribuinte opôs embargos de declaração ao fundamento de ocorrência de omissão e de erro material no julgado (fls. 807).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

A ciência da decisão à embargante ocorreu em 08/02/2013 (fls. 805), uma sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo de 5 (cinco) dias para embargos de declaração no dia 14 do mesmo mês, uma quinta-feira, primeiro dia de funcionamento normal da repartição após os festejos de carnaval (11 e 12/02) e a quarta-feira de cinzas (13/02), esgotando-se no dia 18, segunda-feira, quando foi interposto o recurso (fls. 807). O prazo está fixado no art. 64, §1º, Anexo II, do Ricarf – Regimento Interno do Carf.

Portanto, o recurso foi tempestivamente apresentado por parte legítima.

Embargos de declaração são cabíveis quando identificada no acórdão a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma, segundo previsto no art. 65 do anexo II do Ricarf.

O Regimento também prevê, no art. 66, a retificação do acórdão quando ocorrerem inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo.

Conforme relatado, a embargante identificou a ocorrência de omissão no acórdão, caracterizada pela ausência de exame dos efeitos que a Nota MF/COSIT/GAB nº 157/1998 (fls. 529) teria produzido sobre a "autuação".

Alegou a contribuinte, no recurso voluntário, que o entendimento da referida nota deveria ser aplicado ao processo nº 10830.002286/00-95, o que resultaria na improcedência da exigência tributária tratada naquele processo.

O questionamento foi enfrentado no acórdão embargado. Observe-se o seguinte trecho do seu voto condutor:

"Como anteriormente relatado trata-se de retorno de diligência requerida para juntada das decisões definitivas proferidas nos processos, 10830.002286/00-95, 10830.009444/2003-42, 10830.720148/2007-20, os quais eram invocados pela Recorrente como prejudiciais ao conhecimento do litígio que ora se cuida.

(...)

As razões oferecidas, argumentaram que seria necessária a análise deste processo frente aos resultados definitivos dos processos 10830.002286/00-95, 10830.009444/2003-42, bem como do Processo nº 10830.720148/2007-20.

O resultado da diligência, fls.433, aponta o destino desses processos, na ordem seguinte:

1- Processo 10830.002286/00-95: folhas 402 a 422 - nesse PAF o Recurso Voluntário foi considerado perempto, e decisão judicial no mandado de segurança 2003.61.05.005656-8 acostada ao Auto indeferiu o pedido da empresa. Após, o processo foi inscrito em DAU, onde permanece em fase de execução.

2- Processo 10830.009444/2003-42: folhas 423 a 427 - nesse PAF o contribuinte apresentou Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento conforme despacho do Primeiro Conselho de Contribuintes. Após, o processo foi inscrito em DA U, onde permanece em fase de execução.

3- Processo 10830.720148/2007-20: folhas 428 a 432 - nesse PAF o contribuinte teve ciência do despacho decisório deste SEORT/DRF/Campinas, mas não apresentou manifestação de inconformidade, sendo considerado revel. Após, o processo foi inscrito em DAU, onde permanece em fase de execução.

Ou seja, todos estão conclusos no âmbito administrativo e no poder judiciário, o processo 10830.002286/00-95, já foi concluído." (Destaque acrescido)

Mais especificamente a respeito da Nota 157, o relator adotou expressamente as conclusões da sentença que julgou improcedente o pedido relativo ao mandado de segurança impetrado pela ora embargante, transcrevendo-a quase integralmente.

Destaca-se na referida decisão judicial:

"No caso, a apreciação versa sobre a possibilidade de revisão do resultado da consulta a partir da verificação de inverdade, ou melhor, narração incompleta dos fatos pela impetrante na sua formulação.

A Receita Federal pode, até mesmo deve, fazer esta revisão de ofício e isto não significa alteração de critérios jurídicos, significa sim aferição dos critérios verdadeiros em relação ao caso concreto na apreciação na consulta.

Não há, por este motivo, possibilidade de se atender ao pedido subsidiário, afastando-se a incidência de juros de mora e multa moratória.

O resultado equivocado da consulta, por meio da Nota 157/1998, foi provocado pela própria impetrante ao formular o requerimento dirigido a autoridade errada (fls. 217/224), deixando de mencionar fatos que depois seriam levantados na ação fiscal da Delegacia da Receita Federal em Campinas. Se a impetrante tivesse formulado corretamente a consulta, muito provavelmente tais transtornos teriam sido evitados.

(...)

Por estas razões, julgo improcedente o pedido e denego a ordem pleiteada. Fica cassada a liminar anteriormente deferida – fls. 1452/1453."

Prosseguindo, concluiu:

"Dessa forma, provado, em sede de diligência, que o crédito pretendido tem origem em processos, julgados e negados, já conclusos no âmbito administrativo, este seguirá a sorte daqueles. Pois, o que se questiona nestes autos não pode mais ser questionado na esfera administrativa, pois, os PAFs 10830.002286/00-95, 10830.720148/2007-20, 10830.009444/2003-42 todos já se encontram em execução.

Ademais, como a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia as instancias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, mais ainda, quando ha perfeita identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, nada mais há a responder a Recorrente.

Porque, ao questionar judicialmente o crédito tributário objeto de lançamento fiscal, ela perdeu o direito de vê-lo conhecido na esfera administrativa. A utilização concomitante das vias administrativa e judicial, com o mesmo objetivo, afigura-se juridicamente impossível, em razão da primazia das decisões judiciais sobre as decisões administrativas.

Também, pretender a Contribuinte rediscutir a matéria de fundo, a Nota 157, nos demais processos anteriormente mencionados e ditos prejudiciais ao conhecimento deste, não avança. Cabe ressaltar os limites objetivos do litígio, nos termos do artigo 471 do CPC, que deixa claro a impossibilidade de se decidir novamente 'as questões já decididas, relativas à mesma lide.'" (Destaque acrescido)

Bem se vê que todos os aspectos relativos à questão foram abordados no voto condutor do acórdão embargado, que conteve clara e detalhada fundamentação acerca da rejeição dos argumentos trazidos no recurso voluntário.

As alegações de omissões na decisão devem ser examinadas sob o enfoque da interpretação já consolidada pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça.

Aquela egrégia corte firmou entendimento a respeito da desnecessidade de a decisão conter referência expressa a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que

adotada fundamentação suficiente para decidir plenamente a controvérsia, a exemplo do julgado adiante transcrito:

“Não viola os artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.” (Recurso Especial nº 687.417 – RS Recurso Especial 2005/0011982-9, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

Na mesma linha, destaca-se o voto da Exma. Ministra Eliana Calmon:

“O Tribunal não está obrigado a responder questionários formulados pelas partes, tendo por finalidade os declaratórios dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões realmente existentes, pois existindo fundamentação suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, uma vez que o objetivo da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.” (EDcl na Ação Rescisória nº 770 - DF (1998/0035423-9))

A embargante também alegou erro material no acórdão.

No seu entendimento, não caberia falar-se de coisa julgada administrativa já que nos autos do processo nº 10830.002286/00-95 não ocorreria enfrentamento do mérito, tendo em vista a intempestividade do recurso voluntário apresentado.

Igualmente teria ocorrido erro material na decisão relativa à concomitância entre os processo judicial e o administrativo, "pois não há causa de pedir idêntica entre os presentes autos e o mandado de segurança nº 2006.61.05.005656-8, que objetiva desconstituir os supostos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao ano base de 1998, originários de auto de infração que deu origem ao PA nº 10830.002286/00-95."

Conforme visto no texto transcrito acima, constaram claramente do acórdão a fundamentação e os critérios do ato decisório, sem qualquer evidência da ocorrência de erro material, assim entendido como defeito de expressão do julgador, de discrepância entre o que se escreveu e o que se desejou escrever.

Ensina Moacyr Amaral Santos²:

"A sentença poderá conter *inexatidões materiais* ou *erros de cálculo*, de evidência meridiana. Inexatidões materiais que se percebem *primo ictu oculi* e que, sem maior exame, se verifica não traduzirem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença. Engano ou lapso *manifestos* na expressão, na transmissão da palavra e que se evidenciam pela simples leitura da sentença: escreveu-se erradamente, ou omitiu-se, o nome de uma das partes, ou de terceiros; consideraram-se três prestações de dez como devidas, mas ao seu produto deu-se o valor de vinte; onde deveria estar 31 de julho grafou-se 31 de junho." (Destaque acrescido)

² "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 13º volume, São Paulo, Saraiva, 2001, pág. 27.

Percebe-se que o relator expôs sem equívocos o seu entendimento das questões que decidiu, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado por unanimidade.

Com efeito, o que parece desejar a embargante é a reabertura do julgamento pelo mesmo órgão prolator da decisão que lhe foi desfavorável, expediente descabido no âmbito de embargos de declaração, via que "não se presta para tal propósito", segundo afirmou o Ministro Castro Meira³, reproduzindo jurisprudência pacificada no STJ – Superior Tribunal de Justiça.

Ainda segundo o eminente Ministro⁴:

"... os aclaratórios não se prestam a rediscutir matéria previamente decidida, sendo que os efeitos infringentes a eles atribuídos são apenas incidentais, quando, acolhidos para sanar um dos vícios acima mencionados, mostrarem-se necessários à modificação do julgado.

(...)

Em resumo, bem ou mal, a controvérsia foi solucionada, razão pela qual é vedado o manejo dos embargos declaratórios que buscam o simples reexame da matéria decidida." (Destaque acrescido)

Portanto, inexistiu o erro material alegado pela embargante.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)

³ EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.431.637 - PE (2012/0268524-0).

⁴ EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.051.059 - RJ (2008/0086103-0).